

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS 2023.08.31-01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ E EM DIVERSAS LOCALIDADES, TAIS COMO: ARAQUÉM, CANTO, UBAÚNA, MARFIM, MALHADA VERMELHA, MALHADA VERMELHA DE CIMA, CUNHASSÚ, CORREDORES E AGROVILA, CONFORME O CONVÊNIO Nº 51/2023, MAP: 2423.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos interpostos pelas empresas COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Avenida José Moraes de Almeida, nº. 1300, Bairro Parque Coagu, CEP: 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, e pela Empresa DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:



4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

4.1. DEC ENGENHARIA EPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 14.218.683/0001-62, (recurso).

- 4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que culminou na sua inabilitação foi "equivocada"
- 4.1.2. Que a empresa cumpriu as exigências do edital, especificamente referente aos itens 3.2.7
- 4.1.3. Sugere a comissão diligenciar sua documentação apresentada para fins de cadastro (CRC);
- 4.1.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou na sua inabilitação.



4.2 COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 02.200.917/0001-65 (recurso)

- 4.3.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que culminou na sua inabilitação foi "equivocada"
- 4.3.2. Que a empresa cumpriu as exigências do edital, especificamente referente aos itens 3.2.7
- 4.3.3. Sugere à comissão diligenciar sua documentação apresentada para fins de cadastro (CRC);
- 4.3.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou na sua inabilitação

5. DA ANÁLISE DO RECURSO (DEC ENGENHARIA EPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA)

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 — Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, Lei 10.520/02, Decreto 10.024/19 e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Na análise do recurso e no desdobramento em tela, sobre o tema em tese, obtivemos vários campos de estudos e interpretações diversas no que tange a saúde financeira de empresas. Observamos o que é mencionado na Súmula 289 do egrégio Tribunal de Contas da União:

O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato. Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93: Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...) 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEINFRA

usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato. A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação. O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário). Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado. Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação. Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo "óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação". (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário)

Destarte, diante de uma falha meramente formal quanto a apresentação documentação vencida, porém conforme consta da documentação da recorrente no Cadastro nesta prefeitura, foi diligenciado e de fato foi detectada documentação de mesmo tipo válida para a data da licitação. Assim, após a constatação, cegou-se a conclusão de que a inabilitação da mesma deve ser revista, tal fato pode ser sanada com diligência simples, não sendo suficiente para macular dos documentos de habilitação da recorrente, e sobretudo na busca da proposta mais vantajosa ao erário público.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a doutrina, inclusive, a jurisprudência, repudia veementemente o rigorismo desnecessário e irrelevante, a respeito, não podemos perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

Não é diversa a inteligência do TJDF, senão vejamos:

"15 - PREGAO ELETRONICO - EDITAL — IRREGULARIDADE:1 - Conforme resulta da Lei nº 10.520/ 2002, pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 19). 2 - Significa dizer que o trago caracterizador de um objeto como comum é a inexistência de requisito especial, sendo suficiente que conste do edital a sua clara definição, **proibidos rigorismos desnecessários ou irrelevantes, que limitem a competição.**" (negritei). TJDFT - 22 T. Cível; ACi nº 20060111330758-DF; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; j. 19/11/2008;

Portanto, não pode a CPL do Município inabilitar o recorrente, com a ciência dos fatos ocorridos sob pena de quebra dos princípios da ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.





6. DA ANÁLISE DO RECURSO (COPA ENGENHARIA LTDA)

A modalidade de licitação denominada "Tomada de Preços", no caso de contratação com julgamento baseado no menor preço – que o caso da maior parte das obras, conforme a Lei 8.666/1993, se processa através da fase interna, publicação do edital e fase externa – compreendida pela habilitação, classificação da proposta e adjudicação e homologação do processo.

A principal característica da Tomada de Preços, que a difere de todas as outras modalidades, é o fato de que essa se destina, conforme § 2º do parágrafo 22 da Lei 8.666/1993, exclusivamente, aos interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A respeito da habilitação da modalidade Tomada de Preços, Di Pietro (2012, p.427) afirma que:

Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento "até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação" [...]. A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27. Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [...]

Verifica-se a partir do exposto pela autora, e conforme entendimento de diversos autores da área, que a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC pelas empresas licitantes tornaria o processo de julgamento – no caso, a fase de julgamento da habilitação mais célere, dispensando a vultuosa documentação frequentemente exigida para este tipo de contratação.

A este respeito ainda comenta Meirelles (2004, p. 311) que:

A função precípua do Certificado de Registro Cadastral (CRC) **era a de substituir os documentos exigidos para a habilitação** [...]. A Lei 9.648, de 27.05.98, veio dar nova redação ao § 2º do art. 32 da Lei 8.666/1993, de forma a permitir uma interpretação mais consentânea com seus objetivos: **agora o CRC substitui todos os documentos enumerados nos arts. 28 a 31**, desde que tais informações estejam disponibilizadas em sistema informativo de consulta direta indicado no edital.

Ainda com relação ao Certificado de Registro Cadastral, vejamos o que Alexandrino e Paulo (2012, p. 605) tratam como benefício do cadastro:

A vantagem para o interessado é que ele não precisa providenciar toda essa documentação, às vezes em prazo exiguo, antes de cada licitação de que deseje participar. Em vez disso, basta-lhe apresentar o "certificado de inscrição" no registro, documento apto a substituir a documentação de habilitação perante os órgãos e entidades que utilizem aquele registro cadastral.

Ademais, importante trazer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 402826 SP 2001/0183041-0:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO
URBANO - SEINFRA**

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DECADÊNCIA - DISPENSA DE DOCUMENTOS

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS). 2. O § 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 permite a substituição dos documentos dos arts. 28 a 31 pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, sem restrição, se o registro estiver de acordo com as exigências formais da lei. 3. Recurso especial improvido.

Dessa forma, com base em todo o exposto, temos que a COPA ENGENHARIA LTDA, apresentou CRC válido, o que consequentemente serviria de substituição aos documentos ensejadores de suas inabilitações, no caso em tela, a CND trabalhista.

Portanto, levando-se em consideração o exposto e os princípios basilares da administração pública e da licitação, em especial o da isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, firma-se o entendimento de que a decisão ora atacada deve ser reformada.

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pelas licitantes **COPA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.200.917/0001-65 e **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 14.218.683/0001-62, todas amplamente qualificadas no processo licitatório em epígrafe, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **PROCEDENTES**, reformando as decisões ora combatidas, tornando as mesmas **HABILITADAS** novamente. Encaminhamos para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Coreaú-CE, 16 de novembro de 2023.



ANTÔNIO MANOEL FREIRE FERNANDES
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO